

PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Edilton Meireles¹

Resumo. O presente trabalho é fruto da pesquisa sobre o procedimento a ser adotado para execução da parcela dos honorários advocatícios quando concedido ao sucumbente nesta prestação os benefícios da justiça gratuita. A pesquisa se justificou pelo fato de quase inexistir debate doutrinário quanto ao procedimento a ser adotado e da lacuna existente na legislação. Ao fim da pesquisa se conclui que, antes de iniciada o cumprimento da decisão condenatória, incumbe ao credor dar início a procedimento, ainda que sumário, no qual deve comprovar a que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Na pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com revisão da literatura e interpretação de textos normativos e análise da jurisprudência.

Palavras-Chave. Execução. Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Cumprimento da sentença. Acesso à justiça.

PROCEDURE FOR EXECUTION OF LAWYER'S FEES AGAINST THE BENEFICIARY OF LEGAL AID

Summary. The present work is the result of research on the procedure to be adopted for the execution of the portion of lawyer's fees (or attorney's fees) when granted to the succumbing party in this provision the benefits of legal aid. The research was

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, professor adjunto da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa).

justified by the fact that there is almost no doctrinal debate regarding the procedure to be adopted and the existing gap in the legislation. At the end of the research, it is concluded that, before the execution of the condemnatory decision begins, it is up to the creditor to initiate the procedure, albeit a summary one, in which he must prove that the situation of insufficient resources that justified the granting of gratuity no longer exists. In the research, the deductive method was used, with literature review and interpretation of normative texts and analysis of jurisprudence.

Keywords. Execution. Lawyer's fees. Benefit legal aid. Compliance with the sentence. Access to justice.

Sumário. 1. Introdução. 2. Da suspensão da exigibilidade da prestação. 3. Da ausência de recursos financeiros. 4. Do procedimento. 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO



Reforma Trabalhista, ao introduzir na legislação trabalhista a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na generalidade dos casos, inclusive em detrimento do trabalhador, acabou por gerar dúvidas quanto ao procedimento para execução desta prestação.

A dúvida maior, no entanto, refere-se à execução em face do beneficiário da justiça gratuita. A dúvida mais se revela quando se verifica que inexistente, na doutrina, literatura tratando especificamente sobre esse tema. Outrossim, a jurisprudência é inexistente a respeito.

Partindo dessas premissas, no presente trabalho se procurará enfrentar esse tema.

Na pesquisa será utilizado o método dedutivo, com

revisão da literatura e interpretação de textos normativos e análise da jurisprudência.

2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

Como sabido, quando concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita este passa a gozar de algumas vantagens processuais. Dentre elas está o de não poder lhe ser exigido a antecipação das despesas processuais.

A parte beneficiária da justiça gratuita, porém, não fica isento de responsabilidade por estas despesas e pelos honorários advocatícios em caso de sucumbência. Na realidade, conforme estabelecido expressamente no § 2º do art. 98 do CPC, “[a] concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

Ainda que não isento de responsabilidade, a legislação processual, porém, estabelece que “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou” (§ 3º do art. 98 do CPC).

Ou seja, ainda que o beneficiário da justiça gratuita possa ser condenado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, a exigibilidade destas obrigações pecuniárias fica suspensas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao fim do qual tais parcelas ficam extintas (§ 3º, *in fine*, do art. 98 do CPC).

“Extintas”, explica-se. A rigor, na realidade, a pretensão é que restaria “extinta”, pois a obrigação natural persiste. Ou seja, o crédito se constitui, mas ele fica com sua pretensão suspensa, sendo esta extinta ao cabo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Contudo, a própria lei estabelece que esse prazo de inexistência pode ser interrompido, mas desde que o credor

demonstre “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (§ 3º do art. 98 do CPC).

Aqui, então, surgem as dúvidas, pois a legislação não aponta qual o procedimento a ser adotado para a execução dos honorários advocatícios neste caso. Cumpre, então, enfrentar este tema.

3. DA AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Antes de adentrar nas questões relativas ao procedimento para execução dos honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita é preciso ressaltar uma questão muito importante. Ela se refere ao estado de insuficiência de recursos financeiros e não de patrimônio (de outros bens que não o dinheiro).

Observem que o legislador, ao estabelecer a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixou como critério a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (caput do art. 98 do CPC).

Vejam que o legislador não teve em mente a insuficiência de patrimônio ou bens, mas, sim, a de “recursos”, isto é, de insuficiência de recursos financeiros. Ou seja, a insuficiência de dinheiro disponível “para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Logo, a pessoa pode até possuir outros bens (móveis e imóveis) valiosos, mas se demonstrar a insuficiência de dinheiro, será destinatário dos benefícios da justiça gratuita.

Como leciona Fredie Didier e Rafael de Oliveira, “para que o sujeito seja merecedor do benefício, não se exige uma situação de penúria, de miséria. O benefício pode ser deferido mesmo a quem tem algum patrimônio a até a quem tem renda razoável – desde que as circunstâncias revelam que o sujeito não

dispõe de liquidez, isto é, de recursos financeiros livres para custear o processo”².

E assim deve ser, pois com esse benefício o que se quer é assegurar à pessoa a possibilidade de ter acesso ao Judiciário, não lhe sendo tolhido esse direito por eventual indisponibilidade de recursos financeiros. E, no caso, por certo que não seria razoável exigir que a pessoa que possua bens móveis ou imóveis, mas não possua recursos financeiros, tenha que se desfazer daqueles para, com o produto da alienação, poder arcar antecipadamente com as despesas processuais.

Mas aqui se pode analisar essa questão a partir de dois momentos distintos. A primeira é aquela relativa à situação financeira da parte quando do ajuizamento da demanda ou em seu curso. Outra é a situação patrimonial da parte após fim do processo.

Vejam, então, que a ausência de recursos financeiros seria o requisito para concessão do benefício da justiça gratuita tendo em conta que essa situação pode, diante do caso concreto, servir de obstáculo ao acesso à justiça. Esse requisito, assim, estaria vinculado à remoção do obstáculo posto ao acesso à justiça. Logo, diretamente vinculado às despesas que devem ser antecipadas, isto é, aquelas que se exigem para ajuizamento da demanda ou para prática de atos processuais.

Remove-se, com o benefício, esse obstáculo.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita por falta de recursos financeiros, porém, não se confunde com a insuficiência de bens para arcar com as obrigações constituídas. Por conta disso, Fredie Didier e Rafael de Oliveira sustentam que “a concessão da gratuidade não altera as regras sobre a responsabilidade patrimonial, de modo que, dispondo o beneficiário de bens suscetíveis de responder por sua dívida, cabe ao credor apenas demonstrar isso para que a condição do § 3º do art. 98 se

² DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita, p. 101.

mostre satisfeita”³.

Aqui, então, três correntes podem ser estabelecidas. A primeira é essa sustentada por Fredie Didier e Rafael de Oliveira que defendem que, para execução dos honorários advocatícios, não é necessário que o obrigado, beneficiário da justiça gratuita, tenha um incremento de patrimônio ou de dinheiro (“recursos financeiros”) em relação ao momento da concessão deste benefício. Basta que ele possua bens penhoráveis⁴.

Fundam seus entendimentos no fato de que não seria razoável assegurar a inexigibilidade da obrigação condenatória a quem possui bens penhoráveis, o que serviria de “ferramenta para a litigância inconsequente, porque o vencido, causador do processo, estaria livre das consequências relativas à sucumbência, mesmo dispondo de bens penhoráveis que poderiam responder por sua dívida, enquanto o vencedor, que não deu causa a processo algum, não gozaria de vitória inteira”⁵.

A segunda interpretação, porém, que se pode ter é aquela que sustenta que o benefício da justiça gratuita está vinculado sempre a insuficiência de recurso financeiro em todas fases processuais e até fim do prazo de inexigibilidade, pouco importando o restante do patrimônio do obrigado. Logo, ainda que o devedor possua bens penhoráveis suficientes para arcar com a dívida, faltando-lhe recursos financeiros, descaberia exigir o cumprimento da obrigação.

Essa segunda interpretação seria mais consentânea com a garantia constitucional do acesso à justiça. Isto porque, para se concretizar essa garantia, é preciso afastar todos os obstáculos de ordem econômica que possam interferir na conduta do jurisdicionado. E, por certo, se se está numa situação na qual, com a

³ DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita, p. 102.

⁴ DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita, p. 102.

⁵ DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita, p. 102.

demanda, a pessoa, sem patrimônio elevado, verificar que, de algum modo, possa vir a perder parte de seus bens para custear as despesas processuais ou os honorários advocatícios do defensor do ex-adverso, essa situação pode se revelar como um obstáculo ao acesso à justiça.

Por certo que pessoas de pouco patrimônio (por exemplo: um veículo) tenderiam a evitar o Judiciário se tiver em mente que podem perder parte dos bens (muitas vezes obtidos com grande sacrifício e economias de uma vida) caso seja sucumbente. O acesso à justiça, neste caso, então, poderia restar inacessível a grande parte da população, em especial à classe média, temerosa de perder parte de seus bens.

Esta corrente, por sua vez, estaria respaldada, ainda, na literalidade dos dispositivos legais. Veja, neste sentido, que a expressão “insuficiência de recursos” tanto é utilizado no caput do art. 98, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como é utilizado no seu § 3º, ao se exigir do credor que este demonstre “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”. Ou seja, o que o credor deve demonstrar é que, a ausência de recursos financeiros que justificou a concessão do benefício, deixou de existir. Isto é, que o devedor não tenha mais “insuficiência de recursos”.

Daí se tem que, por esta corrente, a interrupção do prazo de inexigibilidade não estaria vinculada à existência de bens penhoráveis.

Contudo, pode-se apontar uma terceira interpretação, que seria uma intermediária entre as duas anteriores. Por esta, ao certo se asseguraria os benefícios da justiça gratuita nos moldes sustentado pela segunda interpretação acima apontada (até o fim do prazo de inexigibilidade), salvo se demonstrado que o devedor da obrigação possua bens penhoráveis de grande monta, de modo que alienação judicial de um ou alguns deles não altere sua situação patrimonial de modo significativo, tendo em conta,

inclusive, seu status social.

Basta imaginar na situação na qual a pessoa seja herdeira de bens de elevado valor ou possua diversos imóveis, mas não possua recursos financeiros. Neste caso, em tese, ele é beneficiário da justiça gratuita, mas, por possuir grande patrimônio, ao certo ele pode arcar com o ônus da sucumbência. Logo, revela-se razoável, neste caso, afastar o obstáculo do acesso à justiça, diante da ausência de recursos financeiros disponíveis, assegurando-se os benefícios da justiça gratuita de modo a não se exigir que a parte antecipe as despesas processuais. Contudo, não se pode, neste caso, assegurar a inexigibilidade da obrigação quando diante de devedor possuidor de grande patrimônio e que não será afetado de modo significativo, em seu status socioeconômico, com o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, parece que, numa interpretação conforme a Constituição, mais razoável seria seguir essa terceira corrente, que aliará a garantia do acesso à justiça a quem não possui patrimônio (e não apenas recursos financeiros) suficiente para arcar com as despesas processuais, com o eventual direito constitucional de ressarcimento de danos causados a outrem (vencedor da causa) ou de remuneração dos serviços prestados por outrem (do advogado do ex-adverso, perito, etc.). Ou, no caso, das taxas judiciais, aliado ao princípio da justiça tributária, de modo a se exigir de quem possui patrimônio que este arque com custos estatais dispendidos quando da prestação dos serviços judiciais.

4. DO PROCEDIMENTO

Uma vez proferida a decisão condenatória líquida, ao credor é assegurado o seu cumprimento (ou execução). A princípio, então, o advogado credor dos honorários advocatícios sucumbenciais pode dar início ao cumprimento da sentença (execução), na forma do art. 523 do CPC, se líquida a obrigação.

Contudo, ainda que líquida a obrigação, em face dos

efeitos pendentes da decisão que concede os benefícios da justiça gratuita, na verdade antes de iniciada a fase de cumprimento o credor deverá comprovar o fato interruptivo do prazo de inexigibilidade da obrigação.

Vejam que, ainda que transitada em julgado a decisão condenatória líquida, impondo a obrigação e pagar os honorários advocatícios, o provimento que concede os benefícios da justiça gratuita estabelece a suspensão de sua exigibilidade, submetendo o crédito a um termo resolutivo, que, entretanto, pode ser interrompido por fato superveniente.

Aqui, então, deve ser ressaltado que a decisão que concede os benefícios da justiça gratuita se projeta no tempo futuro, sujeita, porém, a revisão. Isto porque, por certo, que o benefício somente é assegurado enquanto a pessoa não tenha recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Logo, a decisão é sempre precária, podendo o interessado ou mesmo o juiz, ex-officio, no curso da demanda, a qualquer tempo, revogar o benefício. E esta conclusão é inerente ao benefício, já que somente enquanto a pessoa não possui recursos financeiros suficientes é que se deve ser assegurada essa vantagem. Logo, sobrevivendo o “enriquecimento”, isto é, a suficiência de recursos financeiros, o benefício pode ser revogado⁶.

Contudo, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória em honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, esta não poderá ser exigida sem antes ficar demonstrado o fato superveniente justificador da interrupção do prazo suspensivo. Logo, neste caso, antes de se passar ao cumprimento da obrigação (ou execução), caberá ao credor dar início ao procedimento prévio, revogatório da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, quando, então, deverá demonstrar “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (§ 3º do art.

⁶ GASPAR, Danilo. VEIGA, Fabiano. Manual da justiça gratuita e dos honorários (periciais e advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e prática, p. 301.

98 do CPC). Provado este fato, ao juiz caberá, então, revogar o benefício, reconhecendo a interrupção do prazo suspensivo da exigibilidade da obrigação.

No caso, não se pode, simplesmente, dar início ao cumprimento da sentença condenatória, na forma do art. 523 do CPC (ou sua execução no processo trabalhista), com a intimação do devedor para que pague o devido, sob pena de penhora de seus bens, pois a suspensão da exigibilidade milita a favor deste último (devedor). Logo, antes de dar início à cobrança em si, cabe ao credor demonstrar o fato interruptivo do prazo de inexigibilidade da obrigação.

O CPC, no entanto, não indica qual e como seria este procedimento. Pode-se, porém, afirmar que, no caso de decisão ilíquida, o credor poderia cumular o pedido de liquidação pelo procedimento comum com o de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Logo, neste procedimento, ao credor caberia “alegar e provar fato novo” (inciso II do art. 509 do CPC) necessário à liquidação do julgado, assim como alegar e provar fato superveniente justificador da revogação dos benefícios da justiça gratuita, qual seja o fato comprovador que “deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (§ 3º do art. 98 do CPC).

Por analogia, então, pode se adotar o mesmo procedimento sempre que já se esteja diante de uma decisão líquida. Ou seja, mesmo diante de uma decisão condenatória já liquidada (seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação), pendente a suspensão da exigibilidade da obrigação, caberá ao credor, antes de iniciar a execução em si (cumprimento da sentença), provocar o incidente/procedimento revogatório de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assegurado o direito de defesa.

Esse procedimento, assim, seguirá o rito ordinário, ainda que sumariado, observando-se o mínimo a se assegurar o direito de defesa. Ou seja, basicamente ele se iniciará por provocação

do credor por simples petição, nos próprios autos (como se fosse um procedimento de liquidação), intimando-se o devedor para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se com a réplica (se for o caso), instrução e decisão. E por ser esta decisão interlocutória, proferido no curso da demanda, antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença (execução), a ela se atrairia a interposição do agravo de instrumento. No processo do trabalho, caberia admitir o agravo de petição.

Nesse procedimento, por sua vez, cabe ao credor demonstrar que “deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (§ 3º do art. 98 do CPC). Para tanto, o credor deverá demonstrar que o devedor

- i) obteve recursos financeiros suficientes para arcar com seu débito ou
- ii) passou a obter rendas (salários, etc.) suficientes para arcar com seu débito ou
- iii) é proprietário de bens penhoráveis suficientes para pagamento do seu débito, sem que a alienação de um ou alguns deles altere de modo significativo seu status socioeconômico ou
- iv) que passou a ser proprietário de bens penhoráveis suficientes para pagamento do seu débito, sem que a alienação de um ou alguns deles altere de modo significativo seu novo status socioeconômico.

Nas duas primeiras hipóteses acima, caberá ao credor demonstrar, por fato superveniente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda não repelido pelo juiz, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos financeiros que justificou a concessão de gratuidade.

Já na terceira hipótese, ao credor caberá demonstrar que, ainda que o devedor continue numa situação de insuficiência de recursos financeiros, ele já era, ao tempo da concessão do benefício da justiça gratuita, proprietário de bens penhoráveis de

elevada monta, de modo que a alienação de um ou alguns deles para, com o produto, quitar sua dívida, não alteraria de modo significativo sua situação socioeconômica. Isto é, a alienação desses bens não mudaria o status social e econômico do devedor, que continuaria em situação confortável desses pontos de vista (social e econômico).

Por fim, na última hipótese, caberá ao credor demonstrar que, ainda que o devedor continue numa situação de insuficiência de recursos financeiros, ele, por fato superveniente, passou a ser proprietário de bens penhoráveis de elevada monta, de modo que a alienação de um ou alguns deles para, com o produto, quitar sua dívida, não alteraria de modo significativo sua nova situação socioeconômica.

Em todas essas situações, porém, a presunção de insuficiência de recursos ou de bens penhoráveis, sem alteração significativa no status socioeconômico do devedor, milita a favor deste, diante dos efeitos pendentes da decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita. E, por óbvio, somente diante do caso concreto caberá ao juiz apreciar a questão de modo a concluir pela alteração das circunstâncias de modo a se poder partir para a execução do crédito.

Aparentemente em entendimento diverso, o STJ, no REsp n. 1.733.505⁷, concluiu que seria desnecessária a provocação prévia de um incidente para que fosse eventualmente revogado os benefícios da justiça gratuita. No caso, entendeu-se que caberia a instauração “direta” de cumprimento de sentença, isto é, seria

“admissível o requerimento de cumprimento de sentença, pelo respectivo credor, para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.733.505. Rel. Mina. Nancy Andrichi. Julgamento 17/09/2019. DJe 20/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800762628&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>. Acesso em: 30 nov. 2021.

gratuidade de justiça que fora vencido na lide, desde que demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício”.

Apontou-se, ainda, que esse entendimento

“não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador”.

No caso, o STJ entendeu que caberia a execução direta, cabendo ao devedor, em impugnação alegar a inexigibilidade da obrigação, com eventual dilação probatória. Ao fundamentar esta decisão, o STJ entendeu que, a partir da condenação, ter-se-ia, primeiramente, como

“... certa e definitiva, ainda que sujeita a condição suspensiva, a obrigação do beneficiário da gratuidade, quando vencido na demanda, de pagar os ônus decorrentes de sua sucumbência. Disso decorre a desnecessidade de prévia revogação do benefício, que, de todo modo, já operou seus efeitos para desobrigar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais ao longo da demanda.

Em segundo lugar, a norma em comento transparece a viabilidade de execução da obrigação, que, por ter sido fixada em decisão judicial, deve ocorrer na modalidade de cumprimento de sentença. Para tanto, apenas se exige que o credor comprove, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o implemento da condição suspensiva, ou seja, a alteração da situação financeira do beneficiário”.

Igualmente, à luz da legislação anterior, o mesmo STJ, no REsp. n. 1.341.144⁸, entendeu que, estando-se diante de título judicial “sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.341.144. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento 03/05/2016. DJe 09/05/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201812670&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>. Acesso em: 30 nov. 2021.

os arts. 572 e 614, III, do CPC”.

Nesse outro julgado também se debateu quanto a necessidade de procedimento prévio para revogação do benefício da gratuidade da justiça antes da execução da verba sucumbencial “ou se a prova da modificação da situação financeira do beneficiado pode ser feita por ocasião do pedido de cumprimento de sentença”.

Na oportunidade, então, decidiu-se que se tratando de execução de título judicial, ainda que sujeito a condição suspensiva,

“basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento da sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC. Não é por outra razão que a Lei n. 1.060/1950 se abstém de determinar qualquer procedimento específico para afastar a suspensão da exigibilidade da sentença condenatória em desfavor do beneficiário da gratuidade da justiça”.

Apontou-se, ainda, que

“não se trata aqui de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, mas de comprovação do implemento da condição suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, sendo certo que o devedor tem resguardado o direito de fazer contraprova e discutir, em sede de impugnação, sobre a exigibilidade do título (art. 475-L, II, CPC)”.

O STJ, porém, incorre em jogo de palavras. Primeiro, por certo que, para execução dos honorários, é certo que se estaria, na generalidade dos casos, diante de verdadeira revogação do benefício. Isto porque, por certo que, se o devedor deixou de ter insuficiência de recursos financeiros, ele não pode mais ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se a execução busca a apreensão de outros bens do executado que não o dinheiro. Seria o caso de a pessoa possuir outros bens suficientes para pagar seu débito, ainda que não disponha de recursos financeiros. Nesse caso, seria mantida a concessão do benefício, mas admitida a execução com expropriação de outros bens penhoráveis que não os recursos financeiros (dinheiro).

Assim, em geral, a execução desse crédito tem como

premissa aquela na qual o devedor não esteja mais em situação de insuficiência de recursos. Logo, em regra, os benefícios da justiça gratuita não podem ser mantidos.

Outrossim, ainda que admitida a execução direta, nas duas decisões mencionadas se apontou que caberia ao credor comprovar “a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício”.

Vejam que na decisão proferida no REsp n. 1.733.505 se indicou que é “admissível o requerimento de cumprimento de sentença ..., desde que demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício”. Observem: admissível o requerimento, “desde que demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício”. No caso, aqui se cuidaria de uma questão de admissibilidade.

Já na decisão do REsp. n. 1.341.144 se conclui que em se tratando “de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento da sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição”.

Ou seja, em ambas decisões do STJ definiu que compete ao credor demonstrar a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade de modo a admitir o cumprimento da sentença.

Ora, exigir essa comprovação é, em outras palavras, iniciar um “procedimento prévio”, ainda que sumário, no qual o credor deva fazer a prova da modificação da situação econômica do devedor e o juiz, ainda que em juízo precário, conclua que ela (a prova) comprova a alegação dessa alteração, de modo a admitir o cumprimento da sentença.

Ou seja, seja provocando um procedimento prévio (“antecedente”), seja diretamente iniciando o cumprimento da sentença, é certo que este somente será admitido se houver prova, avalizada pelo juiz, ainda que em juízo precário, demonstrando

a alteração da situação de insuficiência de recursos do devedor ou a demonstração de que este possua outros bens penhoráveis, de cuja alienação não se extrai significativa mudança em sua condição socioeconômica.

Mas, mesmo nesse segundo caso, estar-se-á diante de um “procedimento prévio”, ainda que “cumulado” com o pedido principal, e não de um “procedimento direto” de execução/cumprimento da sentença. Isto porque, cumprimento de sentença “direto” é aquele no qual o credor apenas tem a obrigação de exibir um “demonstrativo discriminado e atualizado do crédito” (art. 524 do CPC).

Nesse mesmo sentido, por sua vez, leciona José Rogério Cruz e Tucci, quando sustenta que cabe ao “exequente demonstrar que a condição se implementou (arts. 121 a 130 CC) ou que ocorreu o termo (art. 131 CC) para viabilizar o início do cumprimento de sentença, cabendo-lhe o ônus de produzir prova nesse sentido”⁹.

Tudo isso sob pena de nulidade da execução ou cumprimento da sentença, se esta “for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo” (inciso III do art. 803 do CPC). Lembrando que essa nulidade “será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução” ou impugnação ao cumprimento da sentença (parágrafo único do art. 803 do CPC).

Isso sem se falar que, quando o juiz condena o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ele constituiu uma relação jurídica obrigacional que fica sujeita a uma condição ou termo. Logo, “o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo” (art. 514 do CPC). Ou seja, cumpre ao credor demonstrar que se implantou a condição necessária à execução, isto é, demonstrar que não mais

⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. 3 ed, p. 258-259.

existe a condição de insuficiência de recursos ou que o devedor possui bens suficientes para arcar com seu débito, sem que, da alienação deles, haja significativa mudança em sua condição socioeconômica.

5. CONCLUSÃO

A partir do exposto acima, interpretando os textos legais pertinentes, revisando a literatura e analisando a jurisprudência, cabe concluir que, concedido os benefícios da justiça gratuita, deve-se assegurá-lo até o fim do prazo de inexigibilidade, salvo se demonstrado que o devedor da obrigação adquiriu recursos financeiros para arcar com seu débito ou ficar demonstrado que possua bens penhoráveis de grande monta, de modo que alienação judicial de um ou alguns deles não altere sua situação patrimonial de modo significativo, tendo em conta, inclusive, seu status social.

Para que seja revogado o benefício da justiça gratuita, no entanto, antes de se tentar invadir o patrimônio do devedor, cabe ao credor, em procedimento prévio ao cumprimento da sentença (execução em si), ainda que em rito sumário, comprovar que o devedor passou a possuir recursos financeiros para arcar com seu débito ou que possui bens penhoráveis de grande monta, de modo que alienação judicial de um ou alguns deles não altere sua situação patrimonial de modo significativo.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.341.144. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento 03/05/2016. DJe 09/05/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201812670&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 nov. 2021.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.733.505. Rel. Mina. Nancy Andrichi. Julgamento 17/09/2019. DJe 20/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800762628&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 9786559919963.
- DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6. ed., rev. e atual., 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN 9788544207871.
- GASPAR, Danilo. VEIGA, Fabiano. Manual da justiça gratuita e dos honorários (periciais e advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN 978-65-5680-133-9.